Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 214/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7705/2015
PROTOCOLO	: 1590294
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADA	: J.R. DA SILVA MEDICAMENTOS – EPP
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é declara regular ao evidenciar identidade entre os valores das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruída dos documentos obrigatórios, exceto quanto à remessa intempestiva, infração para a qual, observado o princípio da proporcionalidade, adota-se como medida suficiente, ao caso concreto, recomendação ao responsável para que observe os prazos de envio da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa J.R. da Silva Medicamentos – EPP, com **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Ricardo Fávaro Neto**, e **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se ao exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 14/2015** (fls. 111-119), celebrado em 11/02/2015 entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **J.R. da Silva Medicamentos - Epp** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 5/2015**.

Esta contratação pública tem por objeto o fornecimento de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, Drogarias e Empresas do Setor, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4688/2017 (fl.237-240) publicada no DOE-TCE/MS nº 1559, de 31/05/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Os documentos referentes à execução financeira foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 19641/2018"** (fls. 256/259), manifestando-se pela **regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC - 8416/2019"** (fl. 260), considerou a fase em análise **regular,** opinando pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte do Ministério Público de Contas de que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 8264/2019"** (fl. 262).

As respostas forma juntadas às fls. 266-268 e 278-286.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com

supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 14/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 80.000,00
1º Termo Aditivo	R$ 20.000,00
Valor Contratual Final	**R$ 100.000,00**
Notas de Empenho	R$ 100.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 924,32
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 99.075,68**
Ordens de Pagamento	**R$ 99.075,68**
Notas Fiscais	**R$ 99.075,68**

O quadro acima demonstrou que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Com relação à remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em **24/11/2015** conforme comprovação à fl.152, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **18/08/2015**, comprovante de fl.217.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a data limite para apresentação dos documentos foi **09/09/2015** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **24/11/2015**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ Nº 15.403.041/0001-04 e a empresa J.R. da Silva Medicamentos – Epp, CNPJ Nº 26.829.291/0001-19, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/DSSM